



Câmara Municipal da Lapa - PR

PARECER

Projeto de Lei nº 06/2025

PROTOCOLO GERAL 99/2025
Data: 24/01/2025 - Horário: 14:59
Administrativo

Súmula: Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa, altera a redação do artigo 15, da Lei Municipal nº 2.153, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o sistema de controle interno Municipal, revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Lei Municipais nº 3446/2017, 3471/2017, 3538/2018, 3686/2019, 3378/2016, 3770/2021, revoga os art. 1º e 2º da Lei 3729/2020 e estabelece os cargos de provimento em comissão e de agentes políticos do Poder Executivo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa, alterando-se a redação do artigo 15, da Lei Municipal nº 2.153, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o sistema de controle interno Municipal e revogando-se as disposições em contrário.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."



3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder a modificação em sua reestruturação Organizacional.

De acordo com sua justificativa, sua finalidade é que:

"Devido às alterações já sofridas, para se entender a respectiva estrutura, temos que ter em mãos várias leis. Com a reorganização da estrutura administrativa, o Poder Executivo proporcionará aos municípios, maior clareza e transparência. A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade. Sabe-se que cada vez mais a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior agilidade, racionalidade, efetividade e qualidade. Diante dessa nova realidade, o Poder Executivo necessita aumentar a qualidade dos serviços prestados, bem como atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, que é o princípio de Eficiência."

Ainda em sede de justificativa, seu autor esclarece que *"...que em cumprimento ao disposto no Inciso I, do Artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, anexamos ao presente projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício atual, bem como os dois anos subsequentes."*

De acordo com a proposta legislativa, a ação do Governo Municipal terá como objetivo o desenvolvimento do Município e o aprimoramento dos serviços prestados à população, visando a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído, sendo que o processo de Planejamento municipal irá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para ação municipal.

No artigo 8º da proposta esta descrita a composição de sua estrutura básica da seguinte forma: "I – Órgãos de Assistência Imediata; II – Órgãos Colegiados de Aconselhamento; III- Órgãos de Administração Geral: a) De natureza instrumental ou responsável por atividades-meio; b) De natureza substantiva ou Pragmática ou responsável por atividades-fim e; IV- Órgãos de Administração Indireta ou descentralizada, sendo que a sua Estrutura Organizacional está descrita no artigo 10 da proposta.

Os órgãos colegiados de aconselhamento, têm, segundo o disposto no artigo 14 a finalidade básica garantir a participação da sociedade civil no debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

As incumbências dos departamentos que compõe a nova estrutura organizacional administrativa estão descritas no artigo 15 ao 39.

De acordo com o artigo 41 da proposta, os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública, estando prevista, no parágrafo único do artigo 42 a vedação de concessão de TIDE aos ocupantes de cargos em comissão, salvo aos efetivos. No artigo 46 há a vedação ao nepotismo, de acordo com a Súmula 13 do STF.

O artigo 51 da proposta prevê que os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo deverão ser, obrigatoriamente, preenchidos no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) por servidores públicos de carreira, titulares de cargos efetivos, sendo facultativo ao servidor optar pela remuneração do cargo que ocupe como origem ou do Cargo em Comissão nomeado.

De acordo com o artigo 59, para atender as necessidades de serviços ou para execução de programas específicos ou especiais, para cujo desenvolvimento não se justifique a criação de Secretaria, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, através de decreto, até dois departamentos extraordinários, e seus respectivos cargos, atribuindo-lhes igualmente as competências e, da mesma forma, o artigo 60 diz que para a execução de planos ou programas especiais, de natureza temporária, decorrentes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, da proposta orçamentária, de convênios com órgãos federais ou estaduais, em função da existência ou criação de fundos especiais, ou ainda do aporte de recursos específicos, cuja natureza não esteja incluída na área de competência das Secretarias criadas nesta estrutura, ou cuja envergadura justifique tratamento especial e em separado, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar até duas Secretarias Extraordinárias, e seus respectivos cargos atribuindo-lhes igualmente as competências.

Por fim, nos anexos I e II estão descritos os Cargos Políticos e em Comissão, ora criados através da proposta legislativa em comento, e suas respectivas funções, respectivamente, bem como relação dos cargos extintos.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Anexou-se estimativa de impacto orçamentário financeiro, o qual sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.



Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- (...)
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- (...)

Art. 82 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros órgãos, criados mediante Lei Municipal específica.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de janeiro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 24/01/2025 14:47:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>